

ESTADO DO PIAUÍ

# Prefeitura Municipal de Gilbués - PI

Praça Joaquim Nogueira Paranaguá, 717 - CEP 64.930-000 - Gilbués-PI

C.G.C. 06.554.219/0001-85

Câmara Municipal de Gilbués  
1004/98  
JKS  
Juraci Carvalho de Souza  
Presidente

## PROJETO DE LEI Nº 049 /98, DE 19 DE MARÇO DE 1998

"Dispõe sobre o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público do Município de Gilbués e dá outras providências"

O PREFEITO MUNICIPAL DE GILBUÉS, ESTADO DO PIAUÍ:

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### TÍTULO I

#### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

#### CAPÍTULO ÚNICO

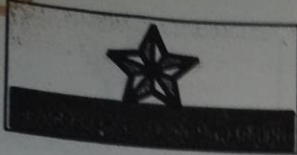
#### DO PLANO DE CARREIRA

Art. 1º - Esta Lei institui o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público do Município de Gilbués, de acordo com as diretrizes, emanadas do Conselho Nacional de Educação, previstas nos artigos 9º e 10 da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996.

Art. 2º - O regime jurídico dos membros do magistério é o vigente para os servidores em geral do Município, observadas as disposições específicas desta lei.

Art. 3º - Para fins desta Lei, consideram-se:

- I - Cargo Público é o conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades cometidas a um servidor público;



ESTADO DO PIAUÍ

## **Prefeitura Municipal de Gilbués - PI**

Praça Joaquim Nogueira Paranaguá, 717 - CEP 64.930-000 - Gilbués-PI  
C.G.C. 06.554.219/0001-85

- II - Classe é o desdobramento de um cargo no sentido de carreira;
- III - Carreira é o conjunto de cargo e classes de mesma natureza de trabalho, escalonados segundo o grau de responsabilidade e complexidade;
- IV - Quadro de Pessoal é o conjunto de cargos efetivos e das funções de confiança integrantes da rede municipal de ensino;
- V - Horas-atividades são as horas destinadas a programação e preparação do trabalho didático, à colaboração com as atividades de direção e administração da escola, ao aperfeiçoamento profissional e à articulação com a comunidade;
- VI - Nível ou Referência Salarial é a posição distinta na faixa salarial, identificada por algarismo romano.

Art. 4º - Integram o presente Plano de Carreira e Remuneração do Magistério os seguintes anexos:

- I - Tabela Salarial – anexo I
- II - Descrições e Especificações dos Cargos – anexo II

### **TÍTULO II**

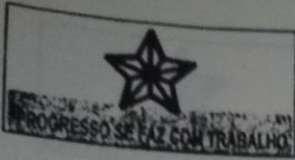
#### **DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO**

##### **CAPÍTULO I**

##### **DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS**

Art. 5º - A carreira do magistério público municipal tem como princípios básicos:





ESTADO DO PIAUÍ

## Prefeitura Municipal de Gilbués - PI

Praça Joaquim Nogueira Paranaguá, 717 - CEP 64.930-000 - Gilbués-PI  
C.G.C. 06.554.215/0001-85

- I - Habilitação profissional exigida para o exercício do magistério através da comprovação da titulação específica;
- II - Profissionalização do pessoal do magistério através da implementação de condições e meios que assegurem a formação e o desenvolvimento profissional, a valorização e a concentração de seus próprios esforços no campo da educação;
- III - Remuneração condigna pelo estabelecimento do piso salarial profissional;
- IV - Progressão funcional e salarial baseada na titulação e avaliação de desempenho;
- V - Período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga de trabalho.

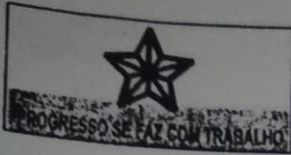
### CAPÍTULO II

#### DO QUADRO DE PESSOAL

Art. 6º - O quadro de pessoal da rede municipal de ensino é constituído de 101 cargos de professor e de 03 cargos de especialista em educação.

Art. 7º - As funções de confiança de diretor de unidade escolar, supervisor escolar, orientador educacional e coordenador de ensino, serão criadas pelo Prefeito Municipal, de acordo com as necessidades da rede municipal de ensino e considerando:

- I - número de salas de aula;
- II - grau de ensino ministrado;
- III - número de turnos.



### **CAPÍTULO III DO CONCURSO E DA NOMEAÇÃO**

Art. 8º - O ingresso de profissionais do magistério far-se-á mediante concurso público de provas e títulos.

Parágrafo Único - São admitidas outras formas de seleção pública, para a contratação temporária, na forma da lei específica e de acordo com o artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal.

Art. 9º - O concurso público será organizado por área de atuação e de acordo com as necessidades da rede municipal de ensino.

Art. 10 - Os cargos do magistério são acessíveis aos brasileiros ou equiparados e o ingresso dar-se-á no salário inicial do cargo e classe, para o qual o candidato foi aprovado em concurso, atendidos os requisitos de qualificação, idade mínima de dezoito anos, aptidão física e mental e outros requisitos previstos em lei.

Parágrafo Único - As normas específicas sobre a realização do concurso serão aprovadas no edital, observando a legislação pertinente.

Art. 11 - A nomeação far-se-á:

- I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo de efetivo ou de carreira;
- II - em comissão, para cargos de confiança, de livre nomeação e exoneração do Prefeito.

Parágrafo Único - A designação para a função de confiança de diretor de escola será feita pelo Prefeito Municipal, ouvindo a comunidade escolar.





#### **CAPÍTULO IV DO ESTÁGIO PROBATÓRIO**

Art. 12 - Ao entrar em exercício, o membro do magistério nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 24(vinte e quatro) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o cargo, observando os seguintes fatores:

- I - pontualidade
- II - assiduidade
- III - capacidade de iniciativa
- IV - produtividade
- V - responsabilidade

Parágrafo Único - Os requisitos do estágio probatório serão aferidos em instrumento próprio, conforme dispuser regulamento específico.

#### **CAPÍTULO V DA PROGRESSÃO**

Art. 13 - Progressão é a evolução do profissional do magistério sob a forma de progressões funcional e salarial, em função do tempo de serviço, da qualificação e da avaliação do seu desempenho.

#### **SEÇÃO I DA PROGRESSÃO FUNCIONAL**

Art. 14 - A progressão funcional é a evolução automática do profissional do magistério de sua classe para outra do cargo que ocupa, em função da qualificação ou titulação exigida, nos termos do artigo 15, desta Lei.



Parágrafo Único - Na progressão funcional de que trata o caput deste artigo, o profissional do magistério será enquadrado no mesmo nível alcançado na classe anterior.

Art. 15 - Para efeito da progressão funcional, os cargos de professor e especialista em educação são agrupados em classe, compreendendo cada classe um grau determinado pela habilitação ou titulação do profissional do magistério.

§1º - O cargo de professor é constituído de duas classes (A e B), com os seguintes pré-requisitos de qualificação mínima:

- I - Professor Classe A - entende-se o docente com habilitação específica de 2º grau.
- II - Professor Classe B - entende-se o docente regularmente investido em cargo para cujo provimento se exija habilitação específica de grau superior, obtida em curso de licenciatura plena;

§2º - O cargo de especialista em educação é constituído de classe única, com o pré-requisito de curso de graduação em pedagogia ou em nível de pós-graduação, nos termos do artigo 64, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

## SEÇÃO II

### DA PROGRESSÃO SALARIAL

Art. 16 - Progressão Salarial é a evolução do profissional do magistério de um nível salarial para outro superior do cargo e classe que ocupa, em função do tempo de serviço no magistério, da avaliação do desempenho e da participação em cursos de atualização e aperfeiçoamento.





ESTADO DO PIAUÍ

## **Prefeitura Municipal de Gilbués - PI**

Praça Joaquim Nogueira Paranaguá, 717 - CEP 64.930-000 - Gilbués-PI  
C.G.C. 06.554.215/0001-85

§1º - Os níveis salariais são os indicados no anexo I, identificados pelos algarismos romanos de I a VII, correspondendo cada nível um acréscimo de 5% (cinco por cento), incidindo o percentual sobre o salário imediatamente anterior.

§2º - Aplica-se a progressão salarial aos ocupantes dos cargos efetivos do quadro permanente.

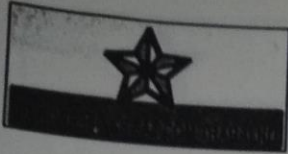
Art. 17 - O pessoal do magistério terá direito a progressão salarial, desde que satisfaça, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I - houver completado no mínimo três anos de efetivo exercício do cargo na mesma referência.
- II - ter alcançado o conceito favorável nas avaliações de desempenho do período.
- III - ter participado de treinamentos de atualização e aperfeiçoamento, com carga horária inferior a 240 (duzentos e quarenta) horas.

§1º - Na avaliação da participação em treinamentos de atualização e aperfeiçoamento, a que se refere o inciso III, serão considerados cursos, seminários, encontros, congressos e similares na área da educação, promovidos por entidades devidamente reconhecidas.

§2º - Os incisos II e III, a que se refere o caput deste artigo, serão disciplinados no sistema de avaliação de desempenho, inclusive a participação em treinamento, a ser aprovado por ato do Prefeito Municipal.

Art. 18 - A contagem de tempo de serviço para um novo período será sempre iniciada no dia seguinte àquele em que o servidor houver completado o período anterior.



Art. 19 - Perderá o direito a progressão salarial o profissional do magistério que, no período de três anos a ser computado, tiver:

I - recebido advertência escrita ou cumprido pena de suspensão;

II - mais de quinze faltas não justificadas;

Art. 20 - A progressão salarial, disciplinada nos artigos 16 e 17, não poderá ser concedida ao profissional do magistério que se encontre de licença ou afastamento sem direito a remuneração ou posto à disposição de órgão ou entidade fora do sistema de ensino;

Art. 21 - O profissional do magistério, em pleno exercício de sua função, que permanecer por quatro anos no mesmo nível salarial face a não operacionalização e manutenção do sistema de avaliação de desempenho, será promovido para o nível imediatamente superior.

### SEÇÃO III

#### DA AVALIAÇÃO DO DESEMPENHO

Art. 22 - A avaliação de desempenho é o instrumento utilizado na aferição do desempenho do profissional do magistério no cumprimento de suas atribuições, permitindo o seu desenvolvimento profissional na carreira.

Art. 23 - Na avaliação de desempenho serão adotados modelos que levarão em consideração o projeto pedagógico do ensino municipal, a natureza das atividades desempenhadas pelo profissional do magistério e as condições em que serão exercidas, observadas as seguintes características fundamentais:





- I - objetividade, clareza e adequação dos processos e instrumentos de avaliação ao conteúdo ocupacional dos cargos;
- II - periodicidade;
- III - comportamento observável do profissional do magistério;
- IV - conhecimento prévio dos fatores de avaliação pelos profissionais do magistério;
- V - conhecimento do servidor do magistério do resultado da avaliação;
- VI - capacitação dos avaliadores.

#### **CAPÍTULO VI DA LOTAÇÃO FUNCIONAL**

- Art. 24 - Para o efetivo desempenho de suas atribuições, o profissional do magistério terá o seu local de trabalho designado pelo Secretário Municipal de Educação ou equivalente, lotando-o, preferencialmente, em unidades escolares próxima a sua residência.

#### **CAPÍTULO VII DA SUBSTITUIÇÃO**

- Art. 25 - A substituição é o ato mediante o qual a autoridade competente designa o profissional do magistério para exercer, temporariamente, as funções de outro em suas faltas e impedimentos.
- Art. 26 - Poderá ser substituído, em caráter de emergência, o profissional do magistério que se afastar de suas funções, em virtude de doença ou



por qualquer outro motivo de ordem legal, quando esse afastamento prejudicar as atividades escolares.

Art. 27 - A substituição será obrigatória quando o afastamento for igual ou superior a 15 (quinze) dias, cabendo ao diretor da escola ou órgão superior competente indicar o substituto ao Secretário Municipal de Educação, para a designação.

### **CAPÍTULO VIII DA CEDÊNCIA**

Art. 28 - A cedência é o ato através do qual o Prefeito Municipal coloca o professor ou o especialista em educação, com ou sem ônus para o órgão de origem, à disposição de entidade ou órgão da administração pública federal, estadual ou municipal.

Parágrafo Único - A cedência será, sem ônus para o órgão de origem, quando o professor ou o especialista em educação for colocado à disposição de entidade sem vínculo administrativo com a Secretaria Municipal de Educação, para exercer funções fora do sistema de ensino.

Art. 29 - A cedência será concedida pelo prazo máximo de 01 (um) ano, sendo renovável, anualmente, se assim convier às partes interessadas.

### **CAPÍTULO IX DA REMOÇÃO**

Art. 30 - A remoção é o deslocamento do profissional do magistério de um para outro local da rede municipal de ensino, processando-se ex-offício, a pedido ou por permuta.





Art. 31 - A remoção a pedido somente poderá ser concedida quando existir vaga.

Art. 32 - A remoção por permuta só poderá ser atendida quando os requerentes exercerem a mesma atividade.

Art. 33 - A remoção ex-ofício será processada se houver real interesse para o ensino, comprovada em proposta do órgão competente, desde que não haja professor disponível ou com carga horária incompleta na própria escola.

Art. 34 - O profissional do magistério ocupante de cargo eletivo não poderá ser removido ex-ofício, no prazo de vigência do respectivo mandato.

## CAPÍTULO X

### DO AFASTAMENTO

Art. 35 - A juízo do Prefeito, ao integrante do magistério, poderá ser concedido afastamento, sem prejuízo de sua remuneração, para:

- I - frequentar treinamentos, cursos ou estágios de aperfeiçoamento compatíveis com a sua área de atuação;
- II - participar de grupos de trabalho para a execução de tarefas de interesse do serviço público municipal na área de educação ou afins;
- III - cumprir missão oficial dentro ou fora do país;

Art. 36 - O profissional do magistério que se afastar da sede do Município, a serviço ou para participar de treinamento, fará jus a diárias ou ajuda de custo, na forma disciplinada em lei específica.



Art. 37 - Desde a expedição do diploma para o cargo eletivo, o profissional do magistério ficará afastado do exercício do cargo, enquanto durar o desempenho do mandato;

Parágrafo Único - Em se tratando de mandato de vereador, havendo compatibilidade de horários, poderá permanecer no seu cargo, sem prejuízo da remuneração a que faz jus.

### **TÍTULO III DOS DIREITOS E VANTAGENS**

#### **CAPÍTULO I DA REMUNERAÇÃO**

##### **SEÇÃO I DO SALÁRIO**

Art. 38 - Remuneração é o salário do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes, estabelecidas em Lei.

Art. 39 - Salário é a retribuição pecuniária devida ao membro do magistério pelo exercício do cargo efetivo, correspondente a classe e nível do ocupante do cargo, na forma especificada no anexo I, desta lei.

Art. 40 - O piso salarial do professor qualificado, para uma jornada semanal de trabalho de 25(vinte e cinco) horas, será o valor correspondente ao do professor classe A e nível I do anexo I, desta lei.

##### **SEÇÃO II DAS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS**

Art. 41 - Ao professor, em exercício em sala de aula, será devido a gratificação de regência, correspondente a 20%(vinte por cento) do seu vencimento.





ESTADO DO PIAUÍ

## Prefeitura Municipal de Gilbués - PI

Praça Joaquim Nogueira Paranaguá, 717 - CEP 64.930-000 - Gilbués-PI  
C.G.C. 06.554.215/0001-85

Art. 42 - O profissional do magistério, no exercício das funções de diretor de escola, supervisor, orientador educacional ou coordenador de ensino, disciplinadas no artigo 7º, perceberá uma gratificação, a ser definida pelo Prefeito, obedecendo a hierarquia de cargos e funções da Prefeitura.

Art. 43 - Ao professor com habilitação específica, no exercício de atividades diretamente ligadas com alunos da educação especial, será assegurado uma gratificação de classe especial equivalente a 30% (trinta por cento) do seu salário.

### CAPÍTULO II

#### DO INCENTIVO FINANCEIRO AO DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL

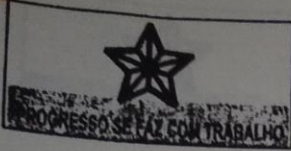
Art. 44 - Será concedido um percentual sobre o salário do profissional do magistério pela sua participação em programas de desenvolvimento profissional na área da educação, a nível de aperfeiçoamento e pós-graduação, obedecendo os seguintes critérios:

- a) curso de aperfeiçoamento com carga horária de 240(duzentos e quarenta) a 359(trezentos e cinquenta e nove) horas; 4%(quatro por cento);
- b) curso de especialização com carga horária igual ou superior a 360(trezentos e sessenta) horas; 8%(oito por cento);
- c) curso de mestrado: 15%(quinze por cento).

### CAPÍTULO III

#### DAS FÉRIAS

Art. 45 - Os ocupantes de cargos do magistério, em regência de classe, gozarão férias regulamentares de 45 (quarenta e cinco) dias anuais, fixados nos períodos do recesso escolar e de acordo com o



ESTADO DO PIAUÍ

## Prefeitura Municipal de Gilbués - PI

Praça Joaquim Nogueira Paranaguá, 717 - CEP 64.930-000 - Gilbués-PI  
C.G.C. 06.554.215/0001-85

interesse da escola, os demais integrantes do magistério farão jus férias anuais de 30(trinta) dias.

§ 1º - Não será permitida acumular férias e nem transferi-las, para período de aulas regulamentares.

§ 2º - Fica assegurado o pagamento de um terço de férias, nos termos do artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal.

### CAPÍTULO IV

#### DAS LICENÇAS

Art. 46 - Aplicar-se-á, ao profissional do magistério, o regime de licenças estabelecido no regime jurídico em vigência na Prefeitura.

### TÍTULO IV

#### DO REGIME DISCIPLINAR

### CAPÍTULO I

#### DO REGIME E DAS NORMAS OPERACIONAIS

Art. 47- Aplicar-se-á, ao profissional do magistério, o regime disciplinar previsto no regime jurídico em vigência na Prefeitura, além das normas operacionais estabelecidas em regimento interno da escola.

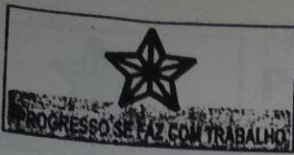
Art. 48 - O regimento interno da escola, contendo normas operacionais, será elaborado por uma comissão constituída por um professor da escola e membros do setor educacional do Município.

### CAPÍTULO II

#### DO REGIME DE TRABALHO

Art. 49 - O regime de trabalho normal do profissional do magistério será de 25 (vinte e cinco) horas, sendo 20 (vinte) horas-aula e 5 (cinco) horas-atividade.





Art. 50 - As aulas que ultrapassarem ao regime normal de trabalho de 25 (vinte e cinco) horas, serão consideradas excedentes e, como tais, pagas sob regime de salário-aula.

Parágrafo Único - O salário-aula não poderá ser inferior ao pago por hora do regime normal de trabalho.

Art. 51 - Além do regime de trabalho normal, a que se refere o artigo 50, o profissional do magistério terá o regime de tempo integral de 40 (quarenta) horas, correspondendo 30 (trinta) horas-aula e 10 (dez) horas-atividade.

Parágrafo Único - O profissional do magistério, em regime de tempo integral, perceberá o salário correspondente ao regime de 25 (vinte e cinco) horas e mais 50% (cinquenta por cento) de salário pelo exercício do segundo turno.

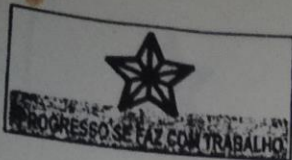
Art. 52 - A fixação e a alteração do regime de trabalho normal, por ato do Prefeito, dependerão, em cada ano, da necessidade da unidade escolar e obedecerá aos critérios da antiguidade e disponibilidade do corpo docente.

## TÍTULO V

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 53 - Os atuais professores, com qualificação específica e regularmente investido no cargo, serão enquadrados no cargo e classe do quadro permanente, observando as descrições e especificações dos cargos - anexo II.

Parágrafo Único - Para o posicionamento do profissional do magistério no nível salarial, no ato da implantação do plano, será apurado o



tempo de serviço do servidor na função na Prefeitura Municipal de Gilbués, estabelecendo um nível para cada quatro anos de serviço.

✕ Art. 54 - O Prefeito Municipal poderá conceder abono salarial provisório ao professor e ao especialista em educação, em pleno exercício da sua função, quando houver disponibilidade de recursos específicos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério.

Art. 55 - Os atuais professores leigos integrarão o quadro suplementar, que se extinguirá com a vacância.

§1º - O salário do professor leigo, para a jornada semanal de trabalho de 25(vinte e cinco) horas, obedecerá os seguintes critérios:

a) professor leigo I, com até o 1º grau maior, perceberá o salário mínimo.

b) professor leigo II, com até o 2º grau não específico, perceberá o salário mínimo, acrescido de 5%(cinco por cento).

§2º - O salário do professor leigo, para a jornada semanal de trabalho de 40(quarenta) horas, será o correspondente ao regime de 25(vinte e cinco horas e mais 40%(quarenta por cento) pelo exercício do segundo turno.

§3º - Os professores leigos têm o prazo de 5 (cinco) anos para obtenção da qualificação exigida para o ingresso no quadro permanente;





§4º - Ao adquirir sua habilitação, o professor leigo será enquadrado no cargo e classe correspondente a sua titulação, passando a integrar o sistema de carreira do plano.

Art. 56 - Os atuais profissionais do magistério, com formação de 4º pedagógico ou licenciatura curta, serão enquadrados em quadro especial, que se extinguirá com a vacância.

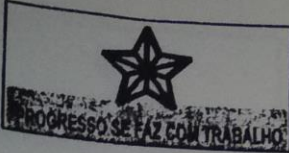
Parágrafo Único - Os valores salariais dos profissionais, a que se refere o caput deste artigo, serão os seguintes:

- I - professor, portador do curso de 4º pedagógico, perceberá 5% (cinco por cento) a mais do que recebe o professor classe A;
- II - professor, portador do curso de licenciatura curta, perceberá 85% (oitenta e cinco por cento) do que recebe o professor classe B.

Art. 57 - Os atuais membros do magistério que não se enquadrarem no quadro de pessoal, estabelecido no presente plano, serão alocados em quadro suplementar, no cargo em que se encontra, que se extinguirá com a vacância.

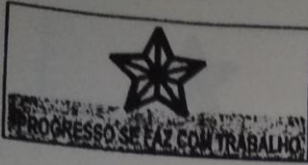
Art. 58 - Os servidores enquadrados no quadro suplementar não integram o sistema de carreira do plano, previsto no Capítulo V, mas estão sujeitas às normas gerais no que couber.

Art. 58 - O Prefeito Municipal promoverá, diretamente ou através de reconhecidas instituições públicas ou privadas da área da educação, a capacitação de professores leigos, habilitando-os para exercer as atividades docentes.



- Art. 60 - Para os professores e os especialistas em educação, o Prefeito Municipal promoverá cursos permanentes e regulares de aperfeiçoamento, especialização e de graduação na área da educação.
- Art. 61 - Além da progressão salarial disciplinada nos artigos 16 e 17, o profissional do magistério poderá ser contemplado com o incentivo financeiro por qualificação do trabalho docente:
- §1º - O incentivo financeiro, a que se refere o caput deste artigo, será concedido considerando os seguintes fatores:
- I - dedicação exclusiva no sistema no ensino;
  - II - exames periódicos de aferição de conhecimentos na área curricular em que o profissional do magistério exerça a docência e de conhecimentos pedagógicos.
  - III - avaliação segundo parâmetros de qualidade no exercício profissional e de acordo com o projeto pedagógico do sistema de ensino do Município
- §2º - As normas e procedimentos para a concessão da progressão, a que se refere o parágrafo anterior, serão disciplinados por ato do Prefeito Municipal.
- Art. 62 - O Sistema de Avaliação de Desempenho, previsto nos artigos 22 e 23, será aprovado e implantado pela Poder Executivo, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a partir da data de publicação desta Lei.
- Art. 63 - O Prefeito Municipal expedirá os atos de enquadramento dos profissionais do magistério no Plano.
- Art. 64 - As despesas decorrentes da aplicação deste Plano ocorrerão por conta de dotações do próprio orçamento e do Fundo de Manutenção





ESTADO DO PIAUÍ

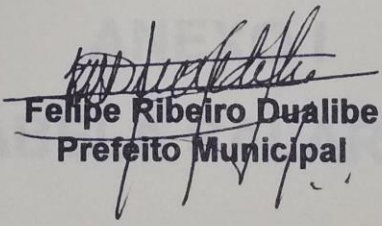
## Prefeitura Municipal de Gilbués - PI

Praça Joaquim Nogueira Paranaguá, 717 - CEP 64.930-000 - Gilbués-PI  
C.G.C. 06.554.219/0001-85

e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério.

- Art. 65 - Os casos omissos serão disciplinados em normas complementares, aprovadas por ato do Prefeito Municipal.
- Art. 66 - Revogados as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e terá seus efeitos retroativos a 1º de março de 1998.

Gabinete do Prefeito Municipal de Gilbués, de março de 1998

  
Felipe Ribeiro Dualibe  
Prefeito Municipal



ESTADO DO PIAUÍ

**Prefeitura Municipal de Gilbués - PI**

Praça Joaquim Nogueira Paranaguá, 717 - CEP 64.930-000 - Gilbués-PI

C.G.C. 06.554.219/0001-85

## DESCRIÇÃO E ESPECIFICAÇÃO DO CARGO

A. TÍTULO DO CARGO: Professor Cargas A e B

B. DESCRIÇÃO SUMÁRIA:

- planejar e ministrar aulas e atividades extras, para alunos da educação infantil ao ensino fundamental, elaborando e aplicando testes, estabelecendo tarefas para os alunos, selecionando o material didático a ser empregado no ensino, em conformidade com os programas estabelecidos.

B1. DESCRIÇÃO DETALHADA:

- participar de elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;

## ANEXO II

## DESCRIÇÕES E ESPECIFICAÇÕES

## DOS CARGOS

- zelar pela aplicação da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;
- estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;
- colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade;
- ministrar aulas e atividades de classe, observando o plano de trabalho;
- elaborar e aplicar testes, provas e outros métodos usuais de avaliação;
- estabelecer tarefas individuais e em grupo;
- selecionar e/ou coleccionar o material didático, a ser utilizado no ensino;





ESTADO DO PIAUÍ

# Prefeitura Municipal de Gilbués - PI

Praça Joaquim Nogueira Paranaguá, 717 - CEP 64.930-000 - Gilbués-PI  
C.G.C. 06.554.219/0001-85

## DESCRIÇÃO E ESPECIFICAÇÃO DO CARGO

I. **TÍTULO DO CARGO:** Professor Classe A e B

II. **DESCRIÇÃO SUMÁRIA:**

- planejar e ministrar aulas e atividades afins, para alunos da educação infantil ao ensino fundamental, elaborando e aplicando testes, estabelecendo tarefas para os alunos, selecionando o material didático a ser empregado no ensino, em conformidade com os programas estabelecidos.

III. **DESCRIÇÃO DETALHADA:**

- participar da elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;
- elaborar e cumprir o plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;
- zelar pela aprendizagem dos alunos;
- estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;
- colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade;
- ministrar aulas e atividades de classe, observando o plano de trabalho;
- elaborar e aplicar testes, provas e outros métodos usuais de avaliação;
- estabelecer tarefas individuais e em grupo;
- selecionar e/ou confeccionar o material didático, a ser utilizado no ensino;



ESTADO DO PIAUÍ

## **Prefeitura Municipal de Gilbués - PI**

Praça Joaquim Nogueira Paranaguá, 717 - CEP 64.930-000 - Gilbués-PI  
C.G.C. 06.554.219/0001-85

- registrar no diário de classe ou equivalente as notas e as frequências dos alunos, bem como as atividades didático-pedagógicas desenvolvidas;
- participar de cursos de atualização e/ou aperfeiçoamento em sua área atuação;
- executar outras atribuições compatíveis com a natureza do cargo, mediante determinação superior.

#### **IV. REQUISITOS PARA PROVIMENTO**

- Classe A - instrução equivalente ao 2º grau, com habilitação para o magistério;
- Classe B - curso de licenciatura plena, com habilitação específica na área;
- Ser maior de 18 anos.





ESTADO DO PIAUÍ

## **Prefeitura Municipal de Gilbués - PI**

Praça Joaquim Nogueira Paranaguá, 717 - CEP 64.930-000 - Gilbués-PI  
C.G.C. 06.554.216/0001-85

### **DESCRIÇÃO E ESPECIFICAÇÃO DO CARGO**

**I. TÍTULO DO CARGO:** Especialista em Educação

**II. DESCRIÇÃO SUMÁRIA:**

- executar atividades específicas de planejamento, administração, supervisão escolar e orientação educacional no âmbito da rede municipal de ensino.

**III. DESCRIÇÃO DETALHADA:**

- a) Atividades comuns as áreas de planejamento, administração, supervisão e orientação:
- participar da elaboração do planejamento da educação municipal;
  - propor medidas visando ao desenvolvimento dos aspectos qualitativos do ensino;
  - participar da elaboração, execução e avaliação de projetos de treinamento, visando à atualização e aperfeiçoamento do Magistério;
  - participar da elaboração do Plano Global da Escola, do Regimento Escolar e das Grades Curriculares;
  - participar das distribuições de turmas e da organização da carga horária;
  - acompanhar e avaliar o desenvolvimento do processo ensino-aprendizagem;
  - integrar o colegiado escolar, atuar na escola, detectando aspectos a serem redimensionados, estimulando a participação do corpo docente na identificação das causas e na busca de alternativas e soluções;
  - participar de reuniões técnico-administrativo-pedagógicas na escola e nos órgãos da Secretaria Municipal de Educação;
  - Participar do processo de integração família-escola-comunidade.





ESTADO DO PIAUÍ

## Prefeitura Municipal de Gilbués - PI

Praça Joaquim Nogueira Paranaguá, 717 - CEP 64.930-000 - Gilbués-PI  
C.G.C. 06.554.216/0001-85

### b) Na área de Supervisão escolar:

- planejar, supervisionar, avaliar e reformular o processo ensino-aprendizado, traçando metas, criando ou modificando processos educativos, para propiciar a educação integral dos alunos;
- desenvolver pesquisas de campo, promovendo visitas, consultas e debates de sentido sócio-econômico-educativo, para evidenciar recursos, problemas e necessidades da área educacional;
- elaborar em conjunto com os demais educadores e em consonância com a comunidade, currículos, planos de cursos e programas, estabelecendo normas e diretrizes, para assegurar ao sistema educacional conteúdos programáticos autênticos e definidos, em termos de qualidade e rendimento;
- orientar o corpo docente sobre o desenvolvimento de suas potencialidades profissionais, incentivando-lhe a criatividade, a auto-crítica, o espírito de equipe e a busca do aprimoramento;
- supervisionar a aplicação de currículos, planos e programas, promovendo a inspeção de unidades escolares, acompanhando, controlando e avaliando o desenvolvimento de seus componentes;
- examinar relatórios e participar dos conselhos de classe, para aferir a validade dos métodos de ensino utilizados;
- participar do processo de avaliação escolar e recuperação de alunos, para identificar os pontos de estrangulamento do processo ensino-aprendizagem;

### REQUISITOS PARA PROVIMENTO

- Licenciatura plena, com habilitação específica;
- Ter, no mínimo, dois anos de experiência na função docente;
- Ser maior de 18 anos.





ESTADO DO PIAUÍ

## **Prefeitura Municipal de Gilbués - PI**

Praça Joaquim Nogueira Paranaguá, 717 - CEP 64.930-000 - Gilbués-PI  
C.G.C. 06.554.215/0001-85

c) Na área de orientação educacional:

- assistir os educandos em estabelecimento de ensino, orientando-os e auxiliando-os em seu desenvolvimento intelectual e na formação de sua personalidade;
- pesquisar e estudar literatura ligada a área profissional, visando sua atualização;
- participar da elaboração do currículo escolar, opinando sobre suas implicações no processo de orientação educacional;
- organizar fichário dos alunos, visando facilitar o levantamento de dados pessoais;
- coordenar o processo de desenvolvimento de aptidões e interesse dos educandos, para aprimorar suas qualidades de reflexos e integração social;
- ensinar aos educandos a aquisição de conhecimentos sobre profissões, para orientá-los na escolha de sua ocupação;
- auxiliar na solução de problemas individuais dos alunos, a fim de contribuir para a sua compreensão no meio em que vive e consequente posicionamento nesse meio;
- promover a integração escola-família-comunidade, organizando reuniões com os pais dos alunos;
- participar do processo de avaliação escolar e recuperação de alunos, para identificar os pontos de estrangulamento do processo ensino-aprendizagem;
- executar outras atividades compatíveis com a natureza do cargo, mediante determinação superior.

#### **IV - REQUISITOS PARA PROVIMENTO**

- Licenciatura plena, com habilitação específica;
- Ter, no mínimo, dois anos de experiência na função docente;
- Ser maior de 18 anos.



ESTADO DO PIAUÍ

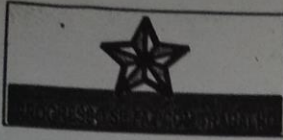
# Prefeitura Municipal de Gilbués - PI

Praça Joaquim Nogueira Paranaguá, 717 - CEP 64.930-000 - Gilbués-PI  
C.G.C. 06.554.216/0001-85

ANEXO I  
TABELA SALARIAL

CLASSIFICAÇÃO	V	E	S	V	Q
PROFESSOR - CLASSE A	17.000,00	18.000,00	19.000,00	20.000,00	21.000,00
PROFESSOR - CLASSE B	15.000,00	16.000,00	17.000,00	18.000,00	19.000,00
ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO - CLASSE INICIAL	13.000,00	14.000,00	15.000,00	16.000,00	17.000,00





ESTADO DO PIAUÍ

# Prefeitura Municipal de Gilbués - PI

Praça Joaquim Nogueira Paranaguá, 717 - CEP 64.930-000 - Gilbués-PI  
C.G.C. 06.554.215/0001-85

## ANEXO I TABELA SALARIAL (Jornada Semanal de Trabalho de 25 horas)

CARGO/CLASSE	NÍVEL OU REFERÊNCIA SALARIAL						
	I	II	III	IV	V	VI	VII
PROFESSOR - CLASSE A	160,00	168,00	176,00	185,00	194,00	204,00	214,00
PROFESSOR - CLASSE B	208,00	218,00	229,00	241,00	253,00	265,00	278,00
ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO - CLASSE ÚNICA	208,00	218,00	229,00	241,00	253,00	265,00	278,00